

2 — Tal acordo terá disposições com os seguintes contornos:

a) Nenhum país deverá produzir petróleo acima da sua taxa de esgotamento corrente, sendo a mesma definida em produção anual como uma percentagem da quantidade remanescente (reservas e recursos por descobrir);

b) Cada país importador reduzirá as suas importações para as ajustar à taxa de esgotamento mundial corrente, deduzida qualquer produção interna.

3 — Disposições pormenorizadas cobrirão a definição das várias categorias de petróleo, isenções e qualificações, bem como os procedimentos científicos para a estimativa da taxa de esgotamento.

4 — Os países signatários deverão cooperar, disponibilizando informação sobre as suas reservas, autorizando auditorias técnicas, de modo a que a taxa de esgotamento possa ser correctamente determinada.

5 — Os países signatários terão o direito de recurso quanto à avaliação da sua taxa de esgotamento face a alterações circunstanciais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 68/2011

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Março de 2009 e em 5 de Abril de 2011, foram recebidas notas pela Embaixada do Reino de Marrocos em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, respectivamente, pelas quais ambos os Estados Contratantes comunicam que concluíram os seus requisitos constitucionais necessários para a manifestação do seu consentimento de estarem vinculados à Convenção em Matéria de Extradicação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Rabat em 17 de Abril de 2007.

Por parte da República Portuguesa, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2009, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2009, de 26 de Fevereiro, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2009.

Nos termos do seu artigo 25.º, a Convenção em Matéria de Extradicação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos entrará em vigor em 5 de Maio de 2011.

Direcção-Geral de Política Externa, 2 de Maio de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 189/2011

de 10 de Maio

O actual enquadramento legal da pesca com arte de arrasto, constante do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1067/2006, de 28 de Setembro, e pela Portaria n.º 254/2008, de 7 de Abril, prevê a

possibilidade do licenciamento das classes de malhagem de 55-59 mm e de 65-69 mm, em simultâneo com a classe de malhagem igual ou maior que 70 mm.

No entanto, a experiência veio a demonstrar que as alterações introduzidas em 2008 ao artigo 10.º carecem de ajustamentos para garantir uma melhor e mais sustentada gestão dos recursos, uma vez que a utilização de malhagens superiores às licenciadas é sempre benéfica em termos de selectividade da arte.

Aproveita-se ainda a oportunidade para permitir a utilização de várias malhagens, ao longo do ano, em regime de licenciamento não simultâneo, o que não possibilita direccionar a actividade para diversas espécies consoante for mais atractivo em termos de mercado.

A Portaria n.º 254/2008, de 7 de Abril, que introduziu a possibilidade de utilização de outras artes para além da ganchorra, mediante aviso prévio à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), pelas embarcações licenciadas para esta arte, não se revelou a mais adequada ao ordenamento da actividade das diversas frotas envolvidas na exploração dos recursos, pela possibilidade de perturbação do equilíbrio actualmente existente da actividade com outras artes.

Não tendo sido utilizada esta possibilidade pela maioria das embarcações que constituem esta frota, repõe-se o texto alterado em 2008.

Entretanto, os novos dados científicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Recursos Biológicos, L-IPIMAR, determinam a necessidade de revisão da legislação vigente de forma a assegurar uma exploração sustentável dos bancos de bivalves, que passa pela introdução de novas medidas de gestão o que só é possível através da instalação a bordo de sistemas de seguimentos em tempo real, à semelhança do que acontece com outras frotas de pesca.

Os ensaios que o IPIMAR tem levado a cabo em colaboração com o sector têm demonstrado vantagens na sua implementação pelo que, a partir de 2012, todas as embarcações da ganchorra deverão estar equipadas com estes sistemas de controlo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, e do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro

Os artigos 7.º, 10.º e 14.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 769/2006, de 7 de Agosto, 1067/2006, de 28 de Setembro, e 254/2008, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Classes de malhagens

- 1 —
- a)
- b)